PARECER 1134/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 362/1999.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa permitir ao Executivo autorizar ou permitir o uso de terrenos e praças públicas, mediante prévio procedimento licitatório, para a exploração de propaganda por particulares, através de anúncios luminosos, sem quaisquer encargos para os cofres públicos e desde que com vantagens para a municipalidade, como a conservação e limpeza das praças e terrenos públicos e o uso destes para espetáculos culturais de música e de dança. O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir. O uso dos bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, de acordo com o art. 114, da Lei Orgânica. A concessão depende de lei de iniciativa do Executivo (art. 37, parágrafo 20, IV). A permissão e autorização formalizam-se, respectivamente, através de decreto e portaria, atos unilaterais, discricionários e precários do Prefeito, através dos quais a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público nas condições por ele fixadas. Ao Prefeito compete a administração dos bens municipais (art. 111, LOM), tais como terrenos e praças públicas da cidade, o que compreende a

tais como terrenos e praças públicas da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 159). Dessa forma, também cabe ao Chefe do Executivo o exame da conveniência e oportunidade de permitir ou autorizar o uso de um bem público, expedindo, dentro dos critérios postos na Lei Orgânica, o decreto ou portaria correspondente.

A lei, de autoria do Legislativo, que obriga o Executivo a autorizar ou permitir o uso de bem público, dentro de determinados critérios e para finalidade específica, impede a avaliação do Prefeito quanto à conveniência de tal procedimento, esvaziando o comando inserto no supra referido art. 111, da LOM.

Salientamos que o fato do artigo 10 da proposta tão-somente permitir ao Sr. Prefeito a adoção das medidas que disciplina, não é suficiente para retirar da proposta o vício apontado. De fato, a propositura configura, dessa forma, uma lei autorizativa imprópria, autorização por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este a tenha pedido, ou ainda em matéria na qual esta é desnecessária, no intuito de burlar restrições relativas à iniciativa do processo legislativo. Viola, nesse passo, a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, como já decidiu a Comissão de Constituição e Justiça no parecer n. 2/93, em questão de ordem levantada pelo Vereador Arnaldo Madeira (DOM, 16/3/93).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 28/9/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Eder Jofre - Relator

Archibaldo Zancra

Arselino Tatto

Brasil Vita

Ivo Morganti

Luiz Paschoal

Wadih Mutran